



PROCESSO TC Nº 07642/2019

Objeto: Inexigibilidade nº 001/2019

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assunção

Exercício: 2019

Responsável: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – INEXIGIBILIDADE nº 001/2019 – Fornecimento de combustíveis. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00538/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Inexigibilidade nº 01/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- 1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade nº 01/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício financeiro de 2019;



PROCESSO TC Nº 07642/2019

- 2 **RECOMENDAR** à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 22 de março de 2022.

PSSA



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Inexigibilidade nº 01/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício financeiro de 2019, cujo objeto é fornecimento parcelado de combustíveis e derivados.

Em seu último pronunciamento a Auditoria reiterou as máculas constantes do Relatório de Análise de Defesa de fls. 270/276 e registrou a inoccorrência de sobrepreço. Sendo mantidas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de comprovação da inviabilidade de competição, conforme exigido pelo art. 25, caput c/c art. 26 da Lei 8.666/93;
2. Insuficiência das razões para escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II, Lei 8.666/93;
3. A cláusula quarta, que trata do reajustamento, é nula de pleno direito, pois afronta o §1º do art. 2º da Lei nº 10.192/2001.

Informou ainda o Órgão Técnico que a Decisão Singular DSAC2 – 0173/2019 de 11/12/2019, teve efeitos exauridos em 31/12/2019 em decorrência do término da vigência do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr Marcílio Toscano Franca Filho, em que opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora analisado e o contrato dele decorrente;



PROCESSO TC Nº 07642/2019

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. **ANEXAÇÃO** da decisão proferida no presente caso para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais do Gestor;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que se constatou a existência de apenas um posto de combustível no Município de Assunção, peço vênua ao Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia 2ª Câmara decida:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade nº 01/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício financeiro de 2019;
2. **RECOMENDAR** à gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

É o voto.

Assinado 25 de Março de 2022 às 06:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO